



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10305.000025/96-76
Recurso nº : 121.457 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 1991 e 1992
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : BÉLOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.
Sessão de : 15 de agosto de 2.000
Acórdão nº : 103-20.351

IRPJ - ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL - CUSTOS -
Ocorrendo a equiparação do estabelecimento comercial a industrial, exclui-se dos custos o valor do IPI pago na aquisição dos produtos, retificando-se o valor das glosas não só pelo resultado da perícia, como pelo valor deste imposto incorporado nas mercadorias em estoque.

PIS/FATURAMENTO - FINSOCIAL/FATURAMENTO E COFINS - A glosa de custos não produz lançamento reflexo nestas contribuições, considerando que a redução de custos não se coaduna com as hipóteses legais de incidência das mesmas.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Não havendo previsão contratual de imediata distribuição de lucros, correto o cancelamento da exigência formulada com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

MULTA DE OFÍCIO - Redução feita em conformidade com as disposições do art. 44 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inc. II, letra "c" do CTN.

JUROS DE MORA - TRD - Correta a exclusão da parcela compreendida no período de fevereiro a julho de 1991, em conformidade com a IN nº 32/97.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.0000025/96-76
Acórdão nº : 103-20.351

FORMALIZADO EM: **18 AGO 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOSO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.0000025/96-76
Acórdão nº : 103-20.351
Recurso nº : 121.457 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ, recorre a este colegiado de sua decisão de fls. 442/456, que exonerou o sujeito passivo BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA., CGC nº 30.278.428/0001-61, de exigências em montante superior a seu limite de alçada.

Os lançamentos em questão referem-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS/Faturamento, FINSOCIAL/Faturamento, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente aos períodos-base de 1990, 1991 e junho/92, e são decorrentes de fiscalização de Imposto sobre Produtos Industrializados, onde a contribuinte foi equiparada a industrial pela aplicação das disposições do art. 7º da Lei nº 7.798/89.

A irregularidade imputada à recorrida refere-se a glosa de custos, correspondente a "valores apurados a título de Créditos Básicos do IPI, concedidos no Processo nº 13708.001309/93-83, que deixaram de ser estornados dos Custos, devendo ser adicionados ao Lucro Real dos respectivos períodos, para efeito de base de cálculo do IRPJ, conforme anexos de "DEMONSTRATIVO DE IPI DEVIDO E NÃO LANÇADO", que integram e complementam o presente feito".

Os créditos não estornados, acima referidos, referem-se ao montante do IPI devido na aquisição das mercadorias revendidas e que compôs o custo das mesmas. Ao ser equiparada a estabelecimento industrial, pela aplicação do art. 7º da Lei nº 7.798/89, tais valores de IPI tornaram-se indevidamente incluídos no custo, passando a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.0000025/96-76

Acórdão nº : 103-20.351

constituir-se em créditos deste imposto, para efeito de cálculo dos valores devidos na saída dos produtos vendidos.

Logo após as autuações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados e as constantes destes autos, a ora recorrente ajuizou Ação Declaratória, onde requer o reconhecimento e a decretação de ausência de relação entre ela e a Fazenda Nacional, para fins de exigibilidade do IPI, ou seja, o reconhecimento pelo Poder Judiciário, de que não é contribuinte deste imposto, tendo em vista a sua equiparação a empresa industrial, na forma do mencionado art. 7º da Lei nº 7.798/89.

Tendo em vista a demanda judicial, o julgamento monocrático restringiu-se aos aspectos quantitativos do lançamento que, para tanto, foi realizada perícia, conforme laudo juntado às fls. 276/306 e determinada diligências, cujas conclusões encontram-se às fls. 416/418.

Como resultado da perícia e diligência, foi reduzido o montante das glosas, uma vez excluídos de seus valores o montante do IPI relativo às mercadorias em estoque, bem como retificado o montante do crédito deste tributo, à vista do resultado da perícia.

Os lançamentos decorrentes, relativos a PIS/Receita Operacional, FINSOCIAL/Faturamento e COFINS foram cancelados considerando que a glosa dos custos não constitui base de cálculo para estas contribuições.

O Imposto de Renda na Fonte, lançado com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, foi igualmente cancelado, tendo em vista que as disposições do contrato social da empresa não determinam a distribuição automática dos lucros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.0000025/96-76
Acórdão nº : 103-20.351

O julgamento monocrático também fez reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, considerando as disposições do art. 44, Inc. I da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 106, inc. II, alínea "c" do CTN e, em consonância do ADN nº 01/97. Ainda, no cálculo dos juros de mora foi subtraída a aplicação da TRD no período de 4 de fevereiro a 19 de julho de 1991, em vista do disposto na IN nº 01/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.0000025/96-76
Acórdão nº : 103-20.351

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso de ofício foi devidamente interposto visto que supera o limite de alçada da autoridade julgadora de primeiro grau e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, a exigência dos presentes autos teve origem na equiparação da recorrente a empresa industrial, em vista das disposições contidas no art. 7º da Lei nº 7.798/89. Desta equiparação foi lavrado auto de infração do IPI e as exigências destes autos, como lançamentos reflexos.

Do exame procedido em ambos os processos, foram efetuadas perícia e diligências que concluíram pela redução do montante do IPI indevidamente incluídos nos custos, resultados estes acolhidos no julgamento de primeiro grau.

O exame dos fundamentos destas reduções, à vista da perícia e diligência não deixam margem a dúvidas no acerto da decisão recorrida, motivo de sua manutenção, nesta parte.

Também, foram cancelados os lançamentos correspondentes a PIS/Faturamento, FINSOCIAL/Faturamento e COFINS. Tais exclusões também estão em conformidade com a legislação destas contribuições, considerando que a glosa de custos não constitui base de cálculo destas imposições legais, que incidem sobre o faturamento.

O Imposto de Renda na Fonte, como bem explicitou a decisão monocrática, não pode prevalecer frente à decisão do STF que concluiu pela sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

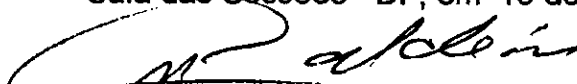
Processo nº : 10305.0000025/96-76
Acórdão nº : 103-20.351

exigência somente quando, pelo contrato social, haja disponibilidade econômica ou jurídica, de imediato, aos sócios. Na falta desta previsão contratual, mantida fica o cancelamento da exigência.

Relativamente à redução da multa de ofício de 100% para 75% e da exclusão da TRD, no cálculo dos juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, tais ajustes se conformam com a legislação mencionada no julgado recorrido, bem como com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000


MARCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.0000025/96-76
Acórdão nº : 103-20.351

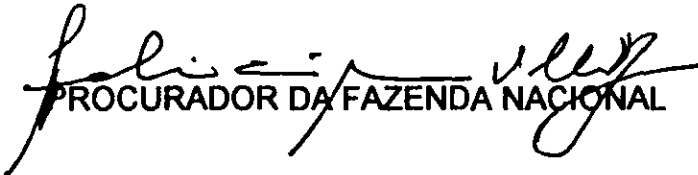
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **18** AGO 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 18.08.00


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL